



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1139739-59.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDERSON HONÓRIO MATHEUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LNX ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1139739-59.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo – SP (29ª Vara Cível)

Apelante: Anderson Honório Matheus

Apelado: LNX Administração de Imóvel Ltda.

Voto nº 31.925

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS
SUCUMBENCIAIS. REFORMA.**

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, reconhecendo a propriedade do veículo penhorado e condenando o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade, por não ter providenciado o registro da transferência do veículo; 2. A conduta da embargada, enfrentando o mérito, defendendo a constrição e alegando fraude à execução, caracteriza resistência ao pedido de desconstituição da penhora; 3. Encargos sucumbenciais que devem ser suportados pelo embargado, que resistiu à pretensão dos embargos mesmo após tomar conhecimento da transferência do bem, o que justifica exceção à aplicação da Súmula 303 do STJ (Tema 872). Precedentes.

Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, reconhecendo a propriedade do veículo penhorado, e condenando o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios

arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com base no princípio da causalidade, por entender que ele deu causa à constrição indevida ao não providenciar o registro da transferência do veículo.

Apela o embargante (fls. 77/81). Sustenta, em síntese, que a embargada apresentou resistência à pretensão, contestando o mérito dos embargos mesmo após tomar ciência da transmissão do bem. Pugna pela reforma da sentença apenas no tocante aos ônus sucumbenciais, invocando o Tema 872 do STJ, segundo o qual os encargos de sucumbência devem ser suportados pela parte embargada que, depois de tomar ciência da transmissão do bem, insiste na impugnação ou recurso para manter a penhora.

Contrarrazões apresentadas às fls. 87/94, pela manutenção da sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelante insurge-se contra decisão que julgou procedentes os embargos de terceiros e imputou ao embargante o ônus sucumbencial, nos seguintes termos:

“Quedando suficientemente comprovada a propriedade do bem pelo embargante e, ante a ausência de elementos aptos a desconstituir a suspensão deferida, inexistente razão para descaracterizar a pretensão da parte

embargante.

Forçoso ressaltar que a compra e venda do veículo foi feita em 05.08.2019, conforme documento de fls. 13, no qual consta autenticação de assinatura em data anterior à tramitação das ações judiciais que deram ensejo à penhora do bem, que foram distribuídas somente nos anos de 2022 e 2023.

Ainda que procedente o pedido para levantamento da constrição que recaiu sobre o bem da embargante, certo é que a condenação sucumbencial não pode ser imposta aos embargados.

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro interpostos e faço desconstituir a penhora.

Contudo, uma vez que era obrigação do Embargante providenciar a regularização da transferência do veículo e por força do princípio da causalidade, condeno-o ao pagamento de custas e despesas processuais, suportadas pelo embargados, atualizadas desde o desembolso, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade ao em caso da parte ser beneficiária de gratuidade processual."

No caso, a sentença condenou o apelante, ora embargante, ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, com fundamento na Súmula 303 do STJ, que estabelece: "*Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*".

Não obstante, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação dessa Súmula comporta exceção quando a parte embargada, mesmo após tomar ciência da transmissão do bem, resiste à pretensão do embargante.

Esse entendimento foi consolidado no julgamento do REsp nº 1.452.840/SP, que deu origem ao Tema 872 dos Recursos Repetitivos, nos seguintes termos:

"Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi

acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais.

Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro."

Neste caso, verifica-se que a embargada, ora apelada, mesmo após tomar conhecimento da transferência do veículo ao embargante, efetivamente opôs resistência ao pedido de desconstituição da penhora. Em contestação (fls. 36/46), não apenas defendeu a regularidade formal da penhora, como questionou a veracidade dos documentos apresentados e a validade da própria transferência, suscitando argumentos como fraude à execução e pugnando pela improcedência dos embargos.

A conduta de enfrentar o mérito e defender a constrição, especialmente a alegação de fraude à execução, evidencia que a embargada não se limitou a uma defesa formal de seus interesses processuais, mas efetivamente resistiu à pretensão do embargante.

Neste contexto, a aplicação irrestrita da Súmula 303 do STJ representaria uma interpretação equivocada do princípio da causalidade, na medida em que, embora o embargante tenha,

originalmente, dado causa à constrição pela não transferência tempestiva do veículo, a embargada contribuiu decisivamente para o prosseguimento do feito ao resistir à pretensão de desconstituição da penhora, mesmo após tomar conhecimento da transferência do bem.

Assim, evidenciada resistência à pretensão do embargante, deve responder pelas verbas de sucumbência, conforme tem decidido este Egrégio Tribunal de Justiça:

"Embargos de terceiro. Sentença que julga procedente os embargos, condenando a embargada ao pagamento das despesas sucumbenciais. Exequente-embargada que alega que não deu causa aos embargos. Resistência da embargada verificada. Alegação de fraude à execução que foi rejeitada. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios. Recurso improvido."

(TJSP; Apelação Cível 1024341-22.2019.8.26.0224; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2020; Data de Registro: 03/09/2020);

"APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Bem imóvel. Sentença de procedência com condenação do embargado ao pagamento das verbas de sucumbência. Insurgência do embargado nesse ponto. - Ônus da sucumbência. Responsabilidade do embargado."

Instituição financeira embargada que resistiu à pretensão deduzida nos embargos de terceiro em contestação e no cumprimento de sentença e formulou requerimento com vistas ao reconhecimento de fraude à execução. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmado por ocasião do julgamento do REsp 1452840/SP sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 872). Credor que deu causa ao ajuizamento dos embargos de terceiro. Exegese da Súmula nº 303 da mesma Corte superior. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1015548-92.2022.8.26.0320; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024)

Destarte, é o caso de reforma da decisão recorrida apenas no tocante aos ônus da sucumbência, condenando a embargada, ora apelada, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que mantenho no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —